



PRINCIPAIS NOVIDADES LEGISLATIVAS¹ - BOLETIM Nº 227

21/9/2026 a 27/9/2026

I. UNIÃO

1. [Lei nº. 15.511, de 21 de setembro de 2026](#) - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias.

2. [Lei nº 15.509, de 21 de setembro de 2026](#) - Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.

3. [Lei nº. 15.512, de 22 de setembro de 2026](#) - Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a efetivação, com absoluta prioridade, do direito da criança e do adolescente à natureza; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009².

¹ O boletim de novidades legislativas elaborado pelo Centro de Apoio à PGM Sorocaba não dispensa a leitura diária do Jornal do Município pelos Procuradores em exercício e pelos demais agentes públicos.

²Art. 2º A criança e o adolescente têm direito à natureza, o qual deverá ser efetivado com absoluta prioridade, obedecidos os princípios e as diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas e de demais instrumentos para a efetivação desse direito.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o direito da criança e do adolescente à natureza compreenderá:

I – o acesso a áreas naturais saudáveis e ecologicamente equilibradas;

II – o exercício da convivência familiar e comunitária e das manifestações e atividades culturais e o estabelecimento de vínculos socioafetivos com a natureza;

III – o brincar livre e em contato com a natureza;

IV – a educação baseada na natureza;

V – a defesa, a conservação e a recuperação da natureza e a garantia de seus benefícios para as presentes e futuras gerações, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da sociedade, das comunidades, das famílias, das crianças e dos adolescentes.
(...)

Art. 4º O pleno atendimento do direito da criança e do adolescente à natureza constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
(...)





4. **Lei nº 15.516, de 22 de setembro de 2026** - Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013³.

5. **Lei nº 15.519, de 22 de setembro de 2026** - Dispõe sobre o exercício da atividade de psicopedagogia.

Art. 7º Os sistemas e os planos municipais de áreas protegidas e de áreas verdes e azuis deverão buscar viabilizar o acesso de todas as crianças e adolescentes a uma área natural próxima de suas moradias.

(...)

Art. 8º O poder público deverá assegurar que os direitos e o melhor interesse de crianças e de adolescentes sejam especificamente considerados nas políticas públicas de desenvolvimento urbano e promover, inclusive, sua participação por meio de procedimentos adequados às diferentes faixas etárias.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, o planejamento urbano deverá considerar:

(...)

VII – a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e de adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas e sociais e o seu contato com a natureza;

(...)

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as famílias e a sociedade deverão viabilizar e estimular a criação de espaços de brincar naturalizados que propiciem a convivência familiar e comunitária, o bem-estar, o brincar livre e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças e de adolescentes, com a presença de elementos naturais e culturais dos territórios.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 4º desta Lei, deverão promover a criação de programas que incentivem a visita de crianças e de adolescentes, de famílias e de escolas às áreas protegidas, às unidades de conservação e às áreas verdes e azuis urbanas ou similares e priorizar o acesso a essas áreas e a permanência nelas, bem como a diversidade e a qualidade das experiências, nos contextos familiar e escolar.

(...)

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estimular a efetivação de medidas com vistas à adoção da educação baseada na natureza na rede de ensino.

Parágrafo único. Entende-se por educação baseada na natureza a convergência da educação ambiental e climática com estratégias de educação que fomentem o acesso e o vínculo à natureza, a promoção da biodiversidade, a valorização da interdependência de todas as formas de vida e medidas de resiliência climática.

³ Art. 2º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado por profissional de segurança pública, este deverá garantir o encaminhamento imediato da vítima à unidade pública de saúde e o registro da ocorrência.

(...)

Art. 4º Nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, será seguido o seguinte protocolo:

(...)

§ 1º No caso de vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado e poderá, nas hipóteses da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizar e adotar os procedimentos necessários.

§ 2º As unidades policiais ou de saúde nas quais for realizado atendimento a vítimas de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa em situação de vulnerabilidade deverão contar com salas reservadas, destinadas ao acolhimento e atendimento multidisciplinar, conforme as diretrizes de proteção, privacidade e respeito à intimidade.





6. [Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026](#) - Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes, e dá outras providências.

7. [Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026](#) - Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

II. MUNICÍPIO

8. [Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 82, de 22 de setembro de 2026](#) - Altera o art. 148 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.⁴

9. [Lei nº 13.599, de 23 de setembro de 2026](#) - Dispõe sobre a criação do Programa de Triagem Neonatal Ampliada.⁵

(...)

Art. 5º Os profissionais de saúde e os profissionais de segurança pública envolvidos no atendimento às vítimas de violência de que trata esta Lei deverão receber treinamento específico e periódico para garantir atendimento baseado na não revitimização.

Art. 6º O descumprimento do protocolo, de que trata esta Lei, que resulte em revitimização ou prejuízo à investigação ou à proteção da vítima poderá configurar o crime de violência institucional, nos termos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

⁴Art. 1º Fica alterado o art. 148 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba para seguinte redação:

“Art. 148. O Município elaborará, **até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre**, informações completas e detalhadas sobre **receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, devidamente discriminadas por nível de ensino e unidade educacional**; assim como a produção educacional, número de alunos/as, docentes, e outros profissionais da educação e de apoio à vida.

Parágrafo único. **Será apresentado até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal de Sorocaba, o relatório de que trata o caput, correspondente ao quadrimestre respectivamente anterior.**” (NR)

⁵ Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município o Programa de Triagem Neonatal Ampliada que consiste em esforços necessários para **a realização do Teste do Pezinho Ampliado em todos os recém-nascidos do Município de Sorocaba**, com o objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças raras e assegurar o início imediato do tratamento adequado e acompanhamento especializado.

Parágrafo único. A rede pública de saúde municipal realizará esforços necessários para realização de testes genéticos específicos, conforme orientação médica.





III. OUTROS ATOS JURÍDICOS

a) União

10. [Portaria GM/MS nº 12.202, de 521 de setembro de 2026](#) - Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Estratégia Nacional de Telessaúde em Saúde Mental e Atenção Psicossocial para Mulheres em Situação de Violência ou Vulnerabilidades Psicossociais.
11. [Portaria Conjunta SENACON/SEDIGI/SPDIGI nº 3, de 22 de setembro de 2026](#) - Dispõe sobre a proteção do consumidor na veiculação de anúncios e no impulsionamento pago por provedores de aplicações de internet e sobre a proteção contra a publicidade enganosa, abusiva ou fraudulenta e regulamenta a forma de acesso da Secretaria Nacional do Consumidor às informações de que trata o art. 16-M do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, no exercício de suas competências de defesa do consumidor, conforme a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990⁶.
12. [Portaria MEC nº 731, de 23 de setembro de 2026](#) - Divulga os resultados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica de 2026.

Sorocaba, 5 de outubro de 2026

Centro de Apoio à Procuradoria-Geral do Município (CAPGM)

⁶Art. 6º Para o cumprimento dos deveres de acesso às informações necessárias à fiscalização, os provedores de aplicações disponibilizarão as seguintes modalidades de acesso aos dados previstos no art. 3º, no art. 4º e no art. 5º, §2º, se aplicável:

I - repositório de anúncios e impulsionamentos pagos, disponibilizada publicamente;

II - requisição específica, pela Secretaria Nacional do Consumidor, quando dirigida a provedor determinado, relativa a anúncio, impulsionamento ou contratante identificado ou identificável, nos termos do art. 36, parágrafo único, e art. 55, §4º, da Lei nº 8.078, de 1990.

